



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

**A C Ó R D ã O N° 977**  
**(27.09.2006)**

**RECURSO (ART. 9º, CAPUT, RESOLUÇÃO TSE N° 22.142/06)  
INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE  
PROPAGANDA ELEITORAL N° 977 –CLASSE 15ª. TERESINA-PI.  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR,  
POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR (VEICULAÇÃO  
DE PROPAGANDA FAVORÁVEL A CANDIDATO A PRESIDENTE  
NO HORÁRIO RESERVADO A CANDIDATO A GOVERNADOR)**

Recorrente: Francisco de Assis Moraes Souza, candidato a governador do Estado do Piauí, e Coligação RESISTÊNCIA POPULAR, (PMDB, PP, PSC, PTC, PRP, PTN e PAN)

Advogado: Emmanuel Fonseca de Souza, Andréia de Araújo Silva e outros

Recorrida: Coligação A VITÓRIA DA FORÇA DO POVO e Wellington Barroso de Araújo Dias, candidato a governador do Estado do Piauí

Advogado: Alexandre de Castro Nogueira

Relator: Dr. Oton Mário José Lustosa Torres

REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM PROGRAMA DE PROPAGANDA ELEITORAL TELEVISIVA DE CANDIDATO A GOVERNADOR DE ESTADO. AMBOS OS CANDIDATOS FILIADOS AO MESMO PARTIDO POLÍTICO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

*Deve ser homologada desistência pleiteada pela parte recorrente, extinguindo-se o processo nos termos do art. 267, VIII, CPC.*

*Desistência homologada.*

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer verbal do douto Procurador Regional Eleitoral, **homologar** o pedido de desistência formulado em Plenário pelo Recorrente, através de



TRE-PI  
Fls. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 977 – Classe “15ª”

seu advogado, **extinguindo-se** o processo sem julgamento de mérito, em conformidade com o art. 267, VIII, CPC.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí,  
em Teresina, 27 de setembro de 2006.

DES. JOSÉ GOMES BARBOSA  
Presidente

DR. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES  
Relator

DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES  
Procurador Regional Eleitoral

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 977 – Classe “15ª”

**R E L A T Ó R I O****O JUIZ AUXILIAR OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES****(RELATOR):** Sr. Presidente, Srs. Membros:

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pelo candidato a governador FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA e a Coligação “RESISTÊNCIA POPULAR” em face de decisão proferida por este Relator nos autos da Representação nº 977, Classe 15, movida pelos Recorrentes contra a Coligação “A VITÓRIA DA FORÇA DO POVO” e o candidato a governador JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, aqui Recorridos. Alegam os Representantes que a Coligação e o candidato Representados, em sua propaganda eleitoral televisiva veiculada no horário gratuito - na modalidade inserções - estaria cometendo irregularidades, consistentes na inclusão de imagem e fala do candidato a Presidente Luís Inácio Lula da Silva manifestando o seu apoio ao candidato Representado. Tramitação regular, com contraditório e ampla defesa. Com a decisão de folhas 37/38, o pedido dos Representantes, ora Recorrentes, foi julgado improcedente, ao fundamento de que, o caso em apreço mostra a participação do Sr. Luís Inácio Lula da Silva, como convidado, tomando parte na propaganda do candidato Representado, ora Recorrido; e que é sabido de todos que esse convidado não é candidato a eleição proporcional no Estado do Piauí, mas sim, candidato a Presidente da República (eleição majoritária nacional). Com as razões de folhas 43/46, os Representantes, então Recorrentes, reiteram o pedido de proibição de reapresentação da propaganda em questão, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral com os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na petição inicial, aduzindo que a referência a um projeto de governo afasta a assertiva de que se tratou de mero apoio político. Pedem o provimento do recurso e a proibição de reapresentação da referida propaganda. Em contra-razões, os Recorridos sustentam que não houve propaganda em prol do candidato à Presidência da República, e sim, uma simples manifestação de apoio, fato normal por conta das coligações, que embora diferentes (posto que disputam cargos diferentes) são formadas pelos mesmos partidos, e ainda, que referido apoio não é vedado pela Lei Eleitoral. Pede seja improvido o recurso. Foram os autos à apreciação do Exmº Senhor Procurador-Regional Eleitoral, que, em seu parecer de fls. 64/67, opinou pelo improvimento do recurso, mantendo a sentença monocrática, pois, *in casu*, os candidatos que aparecem da propaganda reclamada – Srs. Lula e



TRE-PI  
Fls. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 977 – Classe “15ª”

Wellington Dias, ambos concorrem a cargos majoritários, situação sobre a qual não incide a vedação legal, que se aplica nos casos em que há candidatos proporcionais. É o relatório.

É o relatório.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 977 – Classe “15ª”

**V O T O****O JUIZ AUXILIAR OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES****(RELATOR):** Senhor Presidente,

Presentes os pressupostos de recorribilidade.

A preliminar de incompetência absoluta do Juízo não tem cabimento, porquanto aos Juízes Auxiliares dos Tribunais Regionais Eleitorais cabe julgar as reclamações e representações inerentes às irregularidades cometidas na realização da propaganda eleitoral.

Quanto ao mérito, diz o art. 23 da Resolução 22.261/TSE: “*Será vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.*” O caso em apreço mostra a participação do Sr. Luís Inácio Lula da Silva, como convidado, tomando parte na propaganda do candidato Representado. Ora, o convidado não é candidato a eleição proporcional no Estado do Piauí. é, notoriamente, candidato a presidente da República (eleição majoritária nacional). Se se tratasse de convidado filiado a outro partido que não o do candidato a governador da coligação Recorrida, aí, sim, a propaganda seria ilegal, pois há, neste sentido, uma vedação contida no art. 54 da Lei 9.504/97. Todavia, como é notório, o presidente Luís Inácio Lula da Silva é filiado ao Partido dos Trabalhadores, partido ao qual pertence, também, o candidato a governador José Wellington Barroso de Araújo Dias. Não há outras alegações de irregularidades a propósito de inserções, máxime as do art. 26, inciso III, da Resolução 22.261/TSE. Não há, pois, ofensa ao art. 23 da Resolução 22.261/TSE. Com inteira razão o ilustre Procurador-Regional Eleitoral, quando opina pelo improvimento do recurso.

Tendo em vista, porém, o pedido de desistência formulado em Plenário pelo Recorrente, através de seu advogado, voto pela homologação da desistência referida, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, em conformidade com o art. 267, VIII, CPC.

É como voto.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 977 – Classe “15ª”

**E X T R A T O D A A T A**

**RECURSO (ART. 9º, CAPUT, RESOLUÇÃO TSE Nº 22.142/06)  
INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE  
PROPAGANDA ELEITORAL Nº 977 –CLASSE 15ª. TERESINA-PI.  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR,  
POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR (VEICULAÇÃO  
DE PROPAGANDA FAVORÁVEL A CANDIDATO A PRESIDENTE  
NO HORÁRIO RESERVADO A CANDIDATO A GOVERNADOR)**

Recorrente: Francisco de Assis Moraes Souza, candidato a governador do Estado do Piauí, e Coligação RESISTÊNCIA POPULAR, (PMDB, PP, PSC, PTC, PRP, PTN e PAN)

Advogado: Emmanuel Fonseca de Souza, Andréia de Araújo Silva e outros  
Recorrida: Coligação A VITÓRIA DA FORÇA DO POVO e Wellington Barroso de Araújo Dias, candidato a governador do Estado do Piauí

Advogado: Alexandre de Castro Nogueira

Relator: Dr. Oton Mário José Lustosa Torres

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer verbal do douto Procurador Regional Eleitoral, **homologar** o pedido de desistência formulado em Plenário pelo Recorrente, através de seu advogado, **extinguindo-se** o processo sem julgamento de mérito, em conformidade com o art. 267, VIII, CPC.

Presidência do Exmo. Sr. Des. José Gomes Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Juízes Doutores - Clodomir Sebastião Reis (Juiz Federal), Álvaro Fernando da Rocha Mota e Sebastião Ribeiro Martins. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães. Não participou do julgamento o Doutor José Alves de Paula, em face do disposto no art. 11, da Resolução TSE Nº 22.142/06.

**SESSÃO DE 27.09.2006**